



PROCESSO	SEI: 00176.002343/2024-82
ASSUNTO	Sugestões de emendas aditivas ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

PROPOSTA Nº 018/2024 – CAURS/PLEN/CTPAF

A Comissão Temporária de Políticas Afirmativas (CTPAF-CAU/RS), reunida ordinariamente, por video conferência, no dia 15 de outubro de 2024, e

Considerando a Resolução CAU/BR n. 52/2013, a qual aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e, considerando o seu art. 6º: *Por iniciativa da maioria absoluta dos conselheiros do CAU/BR, o Código de Ética e Disciplina poderá receber emendas aditivas a qualquer tempo.*"

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) não descreve regras específicas acerca da vedação quanto às diversas formas de discriminação e preconceito, bem como assédio moral e sexual;

Considerando a possível incidência de casos de discriminação, preconceito ou assédio, no âmbito do exercício da Arquitetura e Urbanismo em território brasileiro, o quais podem gerar denúncias ou serem identificados por meio da atuação de ofício do conselho;

Considerando a necessidade de estabelecer um padrão ético de respeito às diferenças e erradicação da discriminação no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a inexistência de regras do Código de Ética que versem especificamente sobre a vedação de quaisquer tipos de discriminação, preconceito ou assédio no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas regras e princípios que possam orientar as(os) Arquitetas(os) e Urbanistas a respeito da perspectiva de relacionamento interpessoal em sua atuação profissional, com ênfase ao respeito à diversidade e na busca por uma sociedade equânime;

Considerando o Plano de Trabalho da CTPAF, o qual prioriza a elaboração de proposta para "*inclusão de regras relacionadas ao combate à discriminação e ao preconceito, seja de origem, raça, gênero, cor, idade ou orientação sexual, no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.*";

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR utiliza apenas o gênero masculino para se referir às(aos) profissionais Arquitetas(os) e Urbanistas, mantendo em seus princípios, regras e recomendações o uso da expressão "*o arquiteto e urbanista*";

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina é a titular no que diz respeito às questões da ética da profissão; e

Considerando a necessidade de avaliação da presente proposta por parte da Presidência do CAU/RS.

PROPÕE:

1 – A inclusão de emendas aditivas ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, de forma a contemplar a vedação aos diversos tipos de discriminação e preconceito, bem como ao assédio moral e sexual, conforme o anexo I.

2 - A adequação da expressão utilizada para fazer menção às(aos) profissionais Arquitetas(os) e Urbanistas, nos princípios, regras e recomendações, alterando a expressão "o arquiteto e urbanista" para expressão "a(o) Arquiteta(o) e Urbanista", de forma a abranger ambos os sexos.

3 - O envio da presente proposta à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS para conhecimento e apreciação.

4 - Encaminhar a presente proposta à Presidência para análise e providências.

Com 04 votos favoráveis, das integrantes Mayara Godoi Damian e Sherlen Cibely Rodrigues Borges bem como dos integrantes Carlos Eduardo Iponema Costa e Luís Henrique Brock. Registrada a ausência do integrante Guilherme Osterkamp.

Porto Alegre-RS, 15 de outubro de 2024.

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Coordenadora Adjunta	Mayara Godoi Damian	X			
Membro	Sherlen Cibely Rodrigues Borges	X			
Membro	Luís Henrique Brock	X			
Membro	Guilherme Osterkamp				X

Histórico da votação:
15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS (CTPAF-CAU/RS)
Data: 15/10/2024
Matéria em votação: Sugestões de emendas aditivas ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)
Impedimento/suspeição: não houve
Ocorrências: não houve
Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Iponema Costa
Assessoria Técnica: Mônica dos Santos Marques

ANEXO I

Princípio	Descrição do Princípio
1.1.6.	A(o) Arquiteta(o) e Urbanista deve empenhar-se na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças no exercício da Arquitetura e Urbanismo sem ser discriminado(a), nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

1. OBRIGAÇÕES GERAIS

Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
1.2.7	Não há	É vedado a(ao) Arquiteta(o) e Urbanista a adoção de conduta comissiva ou omissiva ou conivência com atos de discriminação que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, orientação sexual, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator, seja com: clientes, equipe de trabalho, prestadores de serviços, fornecedores ou quaisquer outros que tenham interface no exercício da profissão.	2 a 6
1.2.8	Não há	É vedado a(ao) Arquiteta(o) e Urbanista a utilização de ações e linguagens que criem, mantenham ou reforcem preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação de natureza racista, etarista, capacitista, xenofóbica, misógina ou LGBTfóbica.	3 a 6
1.2.9	Não há	É vedado a(ao) Arquiteta(o) e Urbanista constranger, impedir ou criminalizar manifestações artísticas, culturais, religiosas, estéticas, dentre outras de matrizes africanas ou alusivas à população negra, bem como indígenas ou outras populações tradicionais, sendo tais condutas práticas racistas e discriminatórias.	2 a 6
1.2.10	Não há	É vedado a(ao) Arquiteta(o) e Urbanista, no exercício de sua atividade profissional, praticar assédio moral, entendido este como: repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham a equipe de trabalho ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física.	3 a 6

1.2.11	Não há	É vedado a(ao) Arquiteta(o) e Urbanista praticar ou ser conivente com assédio sexual, entendido este como: a conduta de conotação sexual, praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos, mensagens, e-mails ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa sem que haja livre e exposto consentimento, causando-lhe constrangimento e/ou violando a sua liberdade sexual.	3 a 6
--------	--------	--	-------

2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO

Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
2.2.9	Não há	É dever da(o) Arquiteta(o) e Urbanista, no exercício da profissão, denunciar às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de trabalho e sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental da(o) cidadã(ão).	2 a 3
2.2.10	Não há	É dever da(o) Arquiteta(o) e Urbanista denunciar às autoridades competentes situações de discriminação, assédio moral e assédio sexual testemunhados no exercício da profissão, sob pena se ser considerada(o) conivente com a situação em caso de omissão.	2 a 3

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU

Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
6.2.4	Não há	É dever da(o) Arquiteta(o) e Urbanista denunciar ao CAU a(o) Arquiteta(o) e Urbanista que, no exercício da profissão, seja conivente ou que pratique ato ou conduta discriminatória e/ou preconceituosa a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, orientação sexual, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.	2 a 3
6.2.4	Não há	É dever da(o) Arquiteta(o) e Urbanista denunciar ao CAU a(o) Arquiteta(o) e Urbanista que, no exercício da profissão, seja conivente ou que pratique assédio moral ou sexual.	2 a 3



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Assessor(a) da Comissão**, em 15/10/2024, às 15:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO IPONEMA COSTA**, **Coordenador(a)**, em 16/10/2024, às 13:57 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B50DF912** e informando o identificador **0363342**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002343/2024-82

0363342v14